



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 580,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50		
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00		
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00		
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 316/18:

Approva o Acordo de Cooperação para a criação do Observatório dos Investimentos portugueses em Angola e angolanos em Portugal.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 317/18:

Aprova o Acordo Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre a Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 318/18:

Aprova a Política Migratória de Angola.

Decreto Presidencial n.º 319/18:

Aprova o Regulamento sobre as Declarações de Bens e Rendimentos, de Interesses, de Imparcialidade, Confidencialidade e Independência na Formação e Execução dos Contratos Públicos e os demais Instrumentos que integram a Estratégia de Moralização na Contratação Pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 46/18:

Aprova, para Ratificação, o Acordo de Cooperação no domínio da Segurança e Ordem Pública, entre o Governo de Angola e o Governo da República da Zâmbia.

Resolução n.º 47/18:

Aprova, para Ratificação, o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Defesa da República de Angola e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, no domínio da Defesa.

Resolução n.º 48/18:

Aprova, para Ratificação, o Acordo de Cooperação entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, no domínio da Segurança e Ordem Pública.

Resolução n.º 49/18:

Aprova, para adesão da República de Angola, o Código de Conduta sobre a Segurança e a Protecção das Fontes Radioactivas.

Resolução n.º 50/18:

Aprova, para a adesão da República de Angola, o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

Rectificação n.º 26/18:

Rectifica o n.º 1, do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 179, I Série, que actualiza os limites de competência para autorização de despesas constantes de Anexo IV da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 257/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa EDM — Corporation Business Invest, Limitada, para prospecção de granito, na Localidade de Tchintchilo/Tchiquatite, Comuna de Capunda Cavilongo, Município da Chibia, Província da Huila, com uma extensão de 50 hectares.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 316/18 de 31 de Dezembro

Tendo em conta as excelentes relações de cooperação entre a República de Angola e a República de Portugal;

Havendo necessidade de se criar o Observatório dos Investimentos angolanos em Portugal e portugueses em Angola que se constituirá como mecanismo de acompanhamento dos fluxos de investimento bilateral, com vista a sua intensificação, monitorização dos processos de análise das candidaturas dos referidos projectos de investimentos, identificação dos obstáculos que possam dificultar a sua análise em tempo útil e selecção das vias e dos instrumentos mais eficientes para ultrapassar eventuais constrangimentos;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação para a Criação do Observatório dos Investimentos portugueses em Angola e angolanos em Portugal, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DOS INVESTIMENTOS ANGOLANOS EM PORTUGAL E PORTUGUESES EM ANGOLA

Entre:

O Governo da República de Angola, neste acto devidamente representado pelo Ministro da Economia Abrahão Pio dos Santos Gourgel, adiante designado por «Primeiro Outorgante»;

e

O Governo da República Portuguesa, neste acto devidamente representado pelo Ministro da Economia António Pires de Lima, adiante designado por «Segundo Outorgante».

Reconhecendo o volume e a relevância dos investimentos angolanos em Portugal e dos investimentos portugueses em Angola;

Considerando a necessidade de se contabilizar e monitorizar o fluxo de investimentos angolanos em Portugal e dos investimentos portugueses em Angola;

Acordam o seguinte:

CLÁUSULA 1.ª (Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Acordo tem por objecto a criação do Observatório dos Investimentos angolanos em Portugal e portugueses em Angola (doravante designado por «Observatório»),

que se constituirá como mecanismo de acompanhamento dos fluxos de investimento bilateral com vista à sua intensificação.

2. O presente Acordo aplica-se aos Investimentos de qualquer um dos outorgantes, efectivamente realizados no território do Estado do outro outorgante, nos termos da legislação vigente sobre esta matéria, tal como o previsto no n.º 1 da presente cláusula.

CLÁUSULA 2.ª
(Objectivos do Observatório)

O Observatório tem como objectivos:

- a) Contabilizar os fluxos de investimentos bilaterais;
- b) Monitorizar os processos de análises das candidaturas a projectos de investimentos angolanos em Portugal e portugueses em Angola;
- c) Identificar os obstáculos que possam dificultar a sua análise em tempo útil; e
- d) Seleccionar as vias e os instrumentos mais eficientes para ultrapassar eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA 3.ª
(Composição do Observatório)

1. São Autoridades Coordenadoras do Observatório os Ministérios da Economia de ambos os Governos.

2. Os demais membros do Observatório serão nomeados pelas Autoridades Coordenadoras, no prazo de 60 dias após o início da produção de efeitos do presente Acordo.

3. Os outorgantes notificar-se-ão por escrito e por via diplomática de tal nomeação.

4. O Observatório integrará ainda representantes dos Ministérios de cada outorgante com competências nas Áreas dos Negócios Estrangeiros, Finanças, Economia, Comércio Externo e das Embaixadas de Angola em Lisboa e de Portugal em Luanda.

5. As Autoridades Coordenadoras do Observatório indicarão, de entre os Membros do Observatório, pontos de contacto a nível técnico, que incluam representantes das Embaixadas e dos Ministérios referidos no ponto 4 da presente cláusula.

CLÁUSULA 4.ª
(Compromissos dos membros)

Os membros do Observatório deverão colocar à disposição dos seus contrapartes informações que permitam um correcto acompanhamento dos processos de análise das candidaturas a Projectos de Investimentos angolanos em Portugal e portugueses em Angola e que possa contribuir para um desfecho favorável dos mesmos.

CLÁUSULA 5.ª
(Reuniões)

1. O Observatório reúne anualmente e alternadamente em Angola e em Portugal.

2. Realizar-se-ão semestralmente reuniões de acompanhamento da implementação das decisões do Observatório, que terão lugar alternadamente em Angola e Portugal e serão presididas a nível de Secretários de Estado, a designar pelas Autoridades Coordenadoras do Observatório de entre os seus membros.

3. Os pontos de contacto a nível técnico reunirão sempre que necessário em data e local a acordar, para preparar as reuniões do Observatório, assim como as reuniões semestrais de acompanhamento e implementação das decisões.

4. A acta de cada reunião será da responsabilidade do outorgante do Estado anfitrião.

CLÁUSULA 6.ª
(Produção de relatórios)

No final de cada ano, para apresentação na reunião do Observatório, será elaborado um relatório de avaliação de actividades, contendo os dados referentes aos montantes do investimento realizado e identificando as melhores práticas para futuros investimentos.

CLÁUSULA 7.ª
(Alteração)

O presente Acordo poderá ser alterado por comum acordo dos outorgantes, por escrito e por via diplomática.

CLÁUSULA 8.ª
(Produção de efeitos)

1. O presente Acordo produz efeitos na data da sua assinatura, por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

2. O presente Acordo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos outorgantes manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito e por via diplomática com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Em testemunho do que os plenipotenciários devidamente autorizados.

Assinado em Luanda, aos 23 de Junho de 2015, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Abrahão Pio dos Santos Gourgel* — Ministro da Economia.

Pelo Governo da República Portuguesa, *António Pires de Lima* — Ministro da Economia.

Decreto Presidencial n.º 317/18
de 31 de Dezembro

Considerando o Acordo assinado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre a Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal;

Tendo em conta que este Acordo se reveste de grande utilidade na aproximação e sistematização fiscal das relações entre Angola e Portugal, uma vez que visa criar oportunidades para promoção de investimento e das relações comerciais entre os dois Estados;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte: